HABEAS CORPUS Nº 502.890 - BA (2019/0097868-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ANA PAULA MOREIRA GOES
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	ANA VALERIA DE JESUS TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA VALERIA DE JESUS TRINDADE apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente, em decorrência da "Operação Nebulosa", e foi denunciada como incursa no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006, bem como no art. 2º, § 2º e § 3º, da Lei n. 12.850/2013. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 229/230):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO DECRETANDO A PREVENTIVA DA PACIENTE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO – CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – PRISÃO DOMICILIAR AFASTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA I – Paciente presa por força da Preventiva decretada pela autoridade apontada como coatora, acusada da prática dos crimes previstos nos arts. 33, e 35, c/c art. 40, IV, todos da Lei 11343/2006, e art. 2º, § caput, 2º, e § 3º, da Lei 12.850/13, sendo apontada, em face dainvestigação policial denominada "Operação Nebulosa", como integrantede uma organização criminosa a qual denominaram "Raio A", com atuação em toda a região sul da Bahia, inclusive com a prática de crimes dentro e fora dos presídios localizados em Itabuna/BA e Ilhéus/BA, e em franca expansão para as regiões Sudeste e extremo sul do Estado, cuja "facção" encontra-se estruturada de forma ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que de modo informal, com o objetivo de obter direta ou*

indiretamente, vantagens de qualquer natureza, associando-se para praticar diversas infrações penais relacionadas ao tráfico de drogas e outros crimes como assalto a mão armada, receptação, além de posse e porte de arma de fogo. II - Em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação da acusada, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação da paciente nos fatos acima relatados, baseados em interceptações telefônicas e apreensão de celulares realizadas mediante autorização judicial. Tais atos, revestidos de legalidade, até porque não foi apresentada, neste qualquer razão jurídica em sentido contrário, writ, evidenciam, conforme se vê inclusive das transcrições contidas na denúncia, a presença de indícios de que ela dedica-se, habitualmente, ao exercício dos delitos de tráfico de drogas e integra Organização Criminosa chefiada por seu companheiro e o tio deste, sendo responsável pelo gerenciamento de atividades ilícitas. III - A autoridade impetrada bem ressaltou a necessidade de garantia da ordem pública, inclusive ante a possibilidade de reiteração criminosa da conduta, considerando a existência de outro procedimento criminal em que o paciente foi condenada por tráfico de drogas e associação para o trafico. IV - Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada para "preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto dos crimes, e pelo modus operandi com que foram praticados os delitos. Precedentes". (STF/HC 104087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00081 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 441-451). V - Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da custódia cautelar. VI - Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia, se esta se encontra amparada por outros elementos dos autos. VII – Na hipótese , há sub examine indícios do envolvimento da acusada com a prática habitual do tráfico, evidencia ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. e outros crimes, o que VIII - No que se refere ao que foi decidido no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641-SP, julgado pelo STF, observa-se que o juiz de primeiro grau acertadamente não aplicou a prisão domiciliar, pois, como se sabe, a referida decisão excluiu a aplicação de tal benefício aos casos em que se verifique situações excepcionais devidamente fundamentadas. IX - embora a paciente tenha informado possuir 01 (um) filho menor de 07 (sete) anos, a autoridade impetrada

> *bem ressaltou no Decreto Preventivo que após ter sido concedida à paciente prisão domiciliar em outro processo, ela supostamente continuou a exercer atividades ilícitas, "atuando em nome de facção criminosa responsável não só pelo exercício do tráfico de drogas, mas, também, pela realização de crimes de roubos e homicídios vários". ORDEM DENEGADA.*

No presente *mandamus*, o impetrante afirma, em um primeiro momento, que a paciente é primária, com domicílio fixo, e é mãe de uma criança de 7 anos, que está precisando de seus cuidados. No mais, aponta nulidade no julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, uma vez que não foi intimada da sua inclusão em pauta, e, mesmo tendo sido requerido e deferido o adiamento do julgamento, o *writ* foi julgado. Ademais, assevera que não há motivos para manter a segregação cautelar da paciente e que faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Pugna, inclusive liminarmente, pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório. **Decido**.

A liminar, que na via eleita não ostenta previsão legal, é criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida mostrem-se evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o pleito liminar imbrica-se com o próprio mérito da impetração, que será analisado oportunamente pelo órgão colegiado, sendo certo que, ao menos em sede de cognição sumária e perfunctória, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, o Tribunal de origem considerou que "a prisão domiciliar, aparentemente, já se demonstrou medida infrutífera, insuficiente, tendo Ana Valéria, supostamente, continuado a exercer suas atividades ilícitas, representando, do lado de fora, os interesses espúrios do seu companheiro e do

seu tio presos, atuando em nome de facção criminosa responsável não só pelo exercício do tráfico de drogas, mas, também, pela realização de crimes de roubos e homicídios vários. A situação se amolda em hipótese 'excepcionalíssima', ressaltada pelo STF quando do julgamento do HC 143641/SP" (e-STJ fl. 252).

Assim, imperioso um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Magistrado de origem, sobre o alegado na presente impetração, em especial sobre o andamento da ação penal. Solicitem-se, igualmente, informações ao Tribunal de origem, sobre a alegada nulidade por ausência de intimação.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator